



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

Adriano Jayme de Oliveira Muniz

OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA  
EFICÁCIA E VALIDADE

Brasília

2020



Adriano Jayme de Oliveira Muniz

OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA  
EFICÁCIA E VALIDADE

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de  
graduação Lato Sensu, na área de  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de  
Castro Vieira

Brasília

2020



Adriano Jayme de Oliveira Muniz

OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA  
EFICÁCIA E VALIDADE

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de  
graduação Lato Sensu, na área de  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de  
Castro Vieira

Brasília, 05 de novembro de 2020

BANCA AVALIADORA

---

Professor Orientador Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

---

Professor Avaliador Me. Júlio Cesar Lérias Ribeiro



Dedico este trabalho ao grande amigo e advogado, Dr. Alancardé Ferreira de Almeida que, há muitos anos, contribui para o meu aperfeiçoamento pessoal e profissional, estando sempre presente, nos momentos difíceis e nas horas de dúvida, com conselhos e apoio.



Agradeço a minha amada mãe, Adir Jayme de Oliveira, exímia professora e incansável guerreira, sem a qual nada seria possível até o presente momento.

Agradeço também ao meu irmão, Adam Jayme de Oliveira Muniz, notável diplomata, que sempre foi exemplo de esforço e dedicação, seja para a vida pessoal ou profissional.

Agradeço adicionalmente a minha amada, Camila Aparecida Correia de Oliveira, grandiosa arquiteta, principal incentivadora para o meu regresso aos estudos. Sorte minha te ter ao lado.



## RESUMO

A eficácia do inventário judicial é comprovadamente reconhecida, seja pela desjudicialização, seja pela celeridade que se dá ao procedimento. Sendo assim, o objetivo central do presente trabalho é verificar os institutos atrelados ao inventário extrajudicial e sua validade no mundo jurídico. Propõe-se, então, apresentar reflexões e analisar a constitucionalidade do chamado “inventariante extrajudicial”, que passou a ser de nomeação obrigatória desde a edição da resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, trazendo à tona as visões dos vários grupos envolvidos, desde - criação, ensino, julgamento e uso da norma - , verificou-se que a resolução do CNJ pode ser tida como inconstitucional por uns e constitucional por outros, sendo, portanto, rica e cabível essa análise. Sugere-se, como forma de se reconhecer se a Resolução editada pelo CNJ é ou não inconstitucional, o ajuizamento de uma Ação Direta de Constitucionalidade – ADI, para que seja declarada a validade, ou não, da resolução e para que sejam modulados seus efeitos. Restando a decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, evocar-se-ia o Poder Legislativo para regulamentar o tema e dar fim à celeuma, levando em conta a separação de poderes.

Palavras-chave:

Criação de instituto, obrigatoriedade, inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The effectiveness of the judicial inventory is widely recognized, be it due the dejudicialization of the judiciary, or because of the speed with which the procedure takes place. Therefore, the main objective of the present work is to verify the institutes linked to the extrajudicial inventory and their validity in the legal world. It also aims at presenting some reflections and analyzing the constitutionality of the so-called “extrajudicial inventory”, which has become mandatory



since the edition of Resolution No. 35, issued by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ). In this sense, bringing to light the views of the various groups involved, since the creation, teaching, judgment and use of the norm , it was found that the CNJ resolution can be considered unconstitutional by some and constitutional by others, being the present analysis rich and appropriate. it was verified under these optics that the CNJ resolution can be considered unconstitutional by some and constitutional by others, being its questioning necessary before the Federal Supreme Court so that there is consensus on the topic.



## SUMÁRIO

|      |   |    |
|------|---|----|
| 1.   | Introdução .....  | 9  |
| 2.   | O direito das sucessões.....  | 9  |
| 2.1. | Conceito de inventário.....   | 12 |
| 2.2. | Diferenças entre inventário, herdeiro, legatário, herança, sucessão,<br>patrimônio e espólio.....           | 13 |
| 2.3. | Evolução do inventário no brasil.....   | 18 |
| 2.4. | O inventário hoje no brasil.....  | 18 |
| 3.   | Conceito de inventariante.....  | 20 |
| 3.1. | Atribuições e obrigações do inventariante.....  | 21 |
| 4.   | Procedimento de inventário e partilha extrajudicial. A Lei 11.441/07.....                                   | 25 |
| 4.1. | Falta da figura do inventariante na Lei 11.441/2007.....  | 28 |
| 5.   | Possibilidade de o CNJ regulamentar a Lei nº 11.441/2007.....   | 33 |
| 5.1. | Entendimento dos notários de Brasília sobre a Resolução nº 35/2007 do CNJ<br>e sua constitucionalidade..... | 38 |
| 6.   | Conclusão.....  | 42 |



## 1. INTRODUÇÃO

O Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>1</sup>, que instituiu o Código Civil Brasileiro trata, em seu último livro, da parte especial sobre o Direito Sucessório. O Livro V, do Direito das Sucessões, é composto por 262 artigos que vão regular as questões essenciais as sucessões. Porém, o direito sucessório não se resolve apenas nessa grande quantidade de artigos trazidos pelo Código Civil.

O modelo civilista de 2002 não acompanhou as transformações ocorridas nos últimos anos no modelo familiar. Vivemos em um tempo de enfraquecimento do antigo paradigma do casamento duradouro, em que os vínculos afetivos se desfazem mais frequentemente e logo são refeitos, muitas vezes, em famílias reconstituídas e poliformes, matrimonializadas ou não.

Assim, o direito sucessório vem se mostrando insensível aos interesses, ou expectativas colocadas nas famílias reconstituídas e sobrepostas. Há, nesses novos relacionamentos, um núcleo familiar desfeito e outro reconstituído, gerando expectativas sucessórias em polos diversos e normalmente tensos, as quais não são resolvidas adequadamente pelo vigente ordenamento.

Por tais razões, o interesse deste trabalho é debruçar-se sobre a figura considerada essencial à concretização da função social do direito sucessório, o inventariante, em especial a sua necessária participação nos inventários administrativos.

Tema:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.



## Os Problemas do Inventário Extrajudicial na Perspectiva da Eficácia e Validade

### Problema:

Poderia o Conselho Nacional de Justiça regulamentar o inventário e partilha no âmbito extrajudicial por meio da Resolução nº 35/2007, criando a figura do interessado com poderes de inventariante?

### Hipóteses:

As hipóteses a serem levantadas se referem a limitação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça quanto a edição Resolução nº35/2007 no que se refere aos seguintes pontos: i) limitação regulamentar do CNJ as matérias atinentes a Magistratura, ii) verificação dos indícios de usurpação de competência privativa da União, iii) limitações constantes do próprio Regimento Interno do CNJ, iv) posicionamento da doutrina quanto a resolução do CNJ, v) opinião dos notários quanto a legalidade da resolução e a eficácia dos institutos por ela criados.

### Principais Argumentos de Cada Capítulo da Pesquisa:

No capítulo “O direito das sucessões”, tratar-se-á do conceito de inventário, das diferenças entre inventário, herdeiro, legatário, herança, sucessão, patrimônio e espólio, da evolução do inventário no Brasil e do inventário hoje no Brasil.

No capítulo seguinte, que trata do “Conceito de inventariante”, são abordadas as atribuições e obrigações do inventariante, o procedimento de inventário e partilha extrajudicial, e a edição da Lei 11.441/07.

Seguindo, no capítulo seguinte que aborda o “Procedimento de inventário e partilha extrajudicial da Lei 11.441/07”, além do próprio tema, é estudada a falta da figura do inventariante na referida lei.

Por fim, quanto ao capítulo da “Possibilidade de o CNJ regulamentar a Lei nº 11.441/2007”, além de discorrer sobre o tema que nomeia o capítulo é relatado o



entendimento dos notários de Brasília sobre a Resolução nº 35/2007 do CNJ e sua constitucionalidade.

Marco Teórico:

A construção do presente trabalho tem por fundamento a verificação da constitucionalidade da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Para o estudo proposto, tem-se por base as seguintes linhas de pensamento:

- i) Na visão de Lenio Streck e Ingo Sarlet, o Estado Democrático de Direito não permite que um órgão administrativo expeça atos com força de lei, cujos reflexos atinjam direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos;
- ii) Na visão de Alexandre de Moraes é usurpação de função legislativa, a edição de atos pelo CNJ com força de lei que tratem de matérias fora de sua competência constitucional;
- iii) No entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza exclusivamente administrativa, com atribuições limitadas ao controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura.

Fundamentado nestas visões é que se determina como ponto de vista do trabalho a necessidade de ser questionado junto ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Resolução nº 35/2007 do CNJ que criou a figura do Interessado com poderes de inventariante, não existente na legislação adjetiva civil.

Metodologia:

A pesquisa a ser realizada pretende proceder a investigação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, tendo como objetivo ser exploratório-descritiva, por natureza ser qualitativa-quantitativa, visando a coleta de dados por pesquisa bibliográfica, pesquisa



da legislação e da jurisprudência, realização de entrevistas e triangulação, e tendo por técnica de análise de dados a análise de conteúdo.



## 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

O professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>, conceitua o Direito das Sucessões de forma extremamente sintética e didática quando diz:

A palavra “suceder” tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (sub+cedere). Sucessão é a respectiva sequência.

No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa. Na fórmula feliz de Lacerda de Almeida, implica a continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e continua em outro. (PEREIRA, 2014, p. 1).

Como reflexo da má fama, que o direito das sucessões leva pelo homem médio, conceitua bem o advogado e professor Mário Delgado<sup>3</sup>:

O Direito das Sucessões surgiu para garantir a continuidade do patrimônio através das gerações, mas sabemos que essa continuidade nem sempre é tranquila e muitas vezes a sucessão se converte em rompimento, originando verdadeiros dramas familiares. Em torno da herança surgem quezílias capazes de provocar a

---

<sup>2</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 1.

<sup>3</sup> Conjur, Processo Familiar - Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. Toda a matéria, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em: 02 de março de 2020

IBDFAM, Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha. Toda a matéria, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/272/novosite>. Acesso em: 20 de abril de 2020.



dissolução precoce da coesão da família, com repercussão direta nas relações patrimoniais. Não são poucas as empresas que feneceram em razão das disputas entre os herdeiros ou de sua inabilidade para gerir o patrimônio ou conduzir os negócios. (DELGADO, 2018)

Na literatura dos juízes Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>4</sup>, compreende-se o Direito Sucessório como o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. Sendo justamente a modificação da titularidade de bens o objeto de investigação deste ramo do Direito Civil.

O professor e advogado Paulo Lôbo<sup>5</sup>, para explicar a análise comparativa desse direito por diversos países, usa a famosa passagem bíblica, na qual Esaú vende a Jacob seus direitos de primogenitura, como um exemplo de sucessão contratual, que, apesar de não ser aceita no direito Brasileiro, por não se enquadrar na sucessão a *causa mortis* à doação a prováveis herdeiros, serve como exemplo da antiguidade desse campo do direito.

33 Então jura-me diante de Deus que esse direito há de ser meu! E Esaú jurou, vendendo assim o seu direito de filho primogênito ao irmão mais novo. 34 Jacob deu-lhe o guisado de lentilhas que estava a preparar e o acompanhamento. Esaú comeu e bebeu e foi-se embora, indiferente à perda dos seus direitos de filho mais velho.<sup>6</sup> (GAGLIANO, PAMPLONA, 2020, p. 32-33).

---

<sup>4</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 32-33.

<sup>5</sup> Lôbo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 13, p. 17.

<sup>6</sup> BÍBLIA, A. T. Genesis. In BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 202-203



Ainda, quanto à conceituação do ramo do direito, Flávio Tartuce<sup>7</sup> define muito bem o Direito das Sucessões nas seguintes palavras:

Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa para outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (TARTUCE, 2020, p. 3).

O Doutor Fábio Ulhoa Coelho conceitua em seu livro<sup>8</sup> de forma complementar a visão de Flávio Tartuce dizendo:

O Direito das Sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesses envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão causa mortis.

O Direito das Sucessões trata da transmissão do patrimônio da pessoa física em razão de sua morte. Aproxima-se, de um lado, do direito das coisas, por versar sobre a propriedade dos bens deixados; de outro, do direito de família, porque os sucessores são, normalmente familiares do morto. (COELHO, 2020, p. 223-224).

## 2.1 CONCEITO DE INVENTÁRIO

---

<sup>7</sup> Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, p. 3.

<sup>8</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 223 e 224.



Dando continuidade ao presente estudo acerca do direito das sucessões, faz-se mister conceituar o que é o inventário. Essa figura tão falada e muitas vezes mal falada pelo homem médio dada sua morosidade. Porém, no desenvolver deste trabalho, será feita a defesa desse procedimento, que, apesar de não ser perfeito, cumpre um grande dever social.

Para Caio Mário da Silva Pereira<sup>9</sup>, inventário (derivado do verbo *invenire*, que significa “achar, encontrar”) é o meio técnico de anotar e registrar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores.

Já Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho<sup>10</sup> entendem que inventário, no sentido estrito, é a relação de bens existentes de uma pessoa, casal ou empresa; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo.

A grande civilista Maria Helena Diniz<sup>11</sup> ensina que o fim da personalidade jurídica do *de cuius* e a partilha dependem do procedimento de inventário. Ressaltando sua importância e seus meios e suas etapas, a autora conceitua o seguinte:

Em razão do fim da personalidade jurídica do *de cuius*, em consequência de sua morte, surgindo o direito à herança (CF, art. 5º, XXX), desloca-se a propriedade de seu patrimônio para os seus herdeiros no instante do falecimento. Com isso, é imprescindível legalizar a disponibilidade da herança, para que os herdeiros possam

---

<sup>9</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 345.

<sup>10</sup> Carvalho, Dimas Messias; Carvalho, Dimas Daniel. Direito da Sucessões – Inventário e Partilha, 3. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2012, p. 215.

<sup>11</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 44.



alienar ou gravar os bens que compõem o acervo hereditário. Tal legalização é feita pelo Poder Judiciário, inventariando os bens do *de cuius*. O processo de inventário tem por escopo descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, a fim de que se proceda oportunamente à sua partilha entre os herdeiros. O processo de inventário cessa, portanto com a partilha. Com a inscrição do formal de partilha no Registro de Imóveis, dar-se-á a mudança do nome do falecido para os dos herdeiros, embora estes já tivessem o domínio desde o momento do óbito do *de cuius*. (DINIZ, 2020, p. 44).

## 2.2 DIFERENÇAS ENTRE INVENTÁRIO, SUCESSÃO, HERDEIRO, LEGATÁRIO, HERANÇA, PATRIMÔNIO E ESPÓLIO

Entendida a conceituação do Direito Sucessório e compreendida a função essencial do inventário, há a necessidade de se explicar as diferenças entre os conceitos de inventário, herdeiro, legatário, herança, sucessão, patrimônio e espólio, pois tais conceitos são inerentes ao inventário, ao inventariante e aos herdeiros.

O professor Caio Mário<sup>12</sup>, em sua obra de 2014, delinea esses conceitos da seguinte forma:

*Herdeiro* ou *Sucessor* é quem recebe ou adquire os bens. Qualifica-se na situação de herdeiro legítimo ou herdeiro testamentário.

*Legatário* é aquele a quem o testador deixa uma coisa ou quantia certa, determinada, individuada, a título de legado.

*Herança* é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas, até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.

*Sucessão* é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o *de cuius* não deixa

---

<sup>12</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 3 - 4.



testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário. (PEREIRA, 2014, p. 3-4).

O ex-conselheiro do CNJ, o professor Paulo Lôbo<sup>13</sup>, entende a concepção do tema em apertada síntese nos seguintes termos:

“Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado de acervo, monte hereditário ou espólio.” (LÔBO, 2020, p. 15).

A Dra. Maria Helena Diniz<sup>14</sup> aborda o tema com as palavras, ainda muito atuais, do professor Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira que escreveu o seguinte, em 1952, em sua obra “Tratado de Direito das Sucessões”:

(...) sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais. A ideia de sucessão gira em torno da permanência de uma relação jurídica, que subsiste apesar da mudança dos respectivos titulares. (DINIZ, 2020, p. 25).

Inventário é o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 610, *caput*) tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. (DINIZ, 2020, p. 420)

---

<sup>13</sup> Lôbo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. I, p. 15.

<sup>14</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. II, p. 25, 420.



Na mesma toada, os escritores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>15</sup>, em sua obra Novo Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, trazem para os estudantes de direito muitas concepções objetivas acerca do tema.

Para os autores, em conceituação simples e precisa, a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido, mas, para que tal conceito seja entendido de forma simplista, é necessário o domínio do conceito de patrimônio.

O conceito de patrimônio clássico, na visão dos autores, é que o patrimônio é a representação econômica da pessoa, vinculando-o à personalidade do indivíduo em uma concepção abstrata, que se conserva por toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, do aumento ou do decréscimo de bens.

O conceito de patrimônio moderno, na visão dos autores, aborda que a coesão patrimonial vem sendo explicada apenas pelo elemento objetivo da universalidade de direitos, com a destinação/afetação que lhe der seu titular.

Nesse sentido, ressaltam ainda os doutrinadores que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. Sendo tal ressalva importantíssima para que se compreendam os crimes contra o patrimônio, constantes nos artigos 155 a 183 do Código Penal Brasileiro.

Sobre patrimônio, cabe trazer a citação que persiste muitíssimo atual do jurista Washington de Barros Monteiro<sup>16</sup>:

---

<sup>15</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. I, p. 40.

<sup>16</sup> Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – v. 6, 17. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1981, p. 272.



“Urge esclarecer que herança é o patrimônio transmitido causa mortis aos herdeiros e o espólio é o patrimônio do de cujus em juízo, ou seja, é a massa patrimonial hereditária.” (MONTEIRO, 1981, p. 272).

Ainda dentro da conceituação acima, vale a observação terminológica de que o patrimônio pode ser tanto líquido - conjunto de bens e créditos deduzidos os débitos - quanto bruto - que se obtém no conjunto de relações jurídicas sem a dedução de créditos e débitos -, compreendendo-se como ativo o conjunto de direitos e como passivo o conjunto de obrigações.

Por fim, destacam os autores que o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo, não se descaracterizando se os débitos forem superiores aos créditos.

Passando para a análise de outro doutrinador, cabe trazer à colação o conceito explorado pelo professor Dr. Fábio Ulhoa Coelho<sup>17</sup>, que há mais de 40 anos leciona sobre o tema:

Os bens do patrimônio da pessoa falecida compõem a herança. Ela é titulada pelos herdeiros legítimos e testamentários, tão logo aberta a sucessão (Código Civil Brasileiro, artigo 1.784). Isto é, no instante imediato ao da morte, a herança passa a pertencer aos herdeiros. Estabelece-se, entre eles, um condomínio, regido em parte por normas próprias do direito das sucessões. Note que os legatários não participam desse condomínio, mas apenas os herdeiros; note, ademais, que tanto os herdeiros legítimos como os testamentários são condôminos da herança, tão logo se abra a sucessão. (COELHO, 2020, p. 237).

---

<sup>17</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, Cap. 26, p. 237.



Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>18</sup> trazem, em sua obra, importante delimitação conceitual sobre a diferenciação de inventário e espólio.

Para os autores, o significado de inventário que interessa no campo das Sucessões é efetivamente o de um conjunto de bens deixado pelo *de cuius*, e que passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante.

Logo, não há que se confundir “espólio” com “inventário”.

O primeiro é simplesmente a massa patrimonial, com capacidade processual; o segundo é a descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, expressão que identifica também, sob o aspecto dinâmico, o procedimento administrativo ou judicial tendente à partilha, previsto nos arts. 610 a 646 do CPC.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO INVENTÁRIO NO BRASIL

Em outros sistemas, e também em nosso direito anterior ao Código Civil de 1916, o inventário judicial é facultativo no caso de serem todos maiores e capazes, como ainda no caso de ser ínfimo o valor do espólio.

---

<sup>18</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 419.



O Código de Processo Civil de 1939 encerrou, então, qualquer dúvida, estatuidando o inventário judicial, ainda que os herdeiros fossem capazes (art. 465), orientação também seguida no de 1973 (art. 982).

O novo Código Civil (2002) reafirmou a obrigatoriedade do inventário judicial, ao dispor que, mesmo a partilha amigável, subscrita por herdeiros capazes, haveria de ser homologada pelo juiz (art. 2015), mas foi a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que passou a permitir o inventário e a partilha por escritura pública, quando não houver testamento ou herdeiro incapaz.

Na mesma linha arrazoam os irmãos Dimas de Carvalho<sup>19</sup>:

O inventário era sempre judicial na redação original do art. 982 do Código de processo civil, ainda que todas as partes fossem capazes e concordes. A Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, deu nova redação ao art. 982 do CPC e inovou ao admitir o inventário extrajudicial, lavrado por escritura pública, no tabelionato de notas, se todas as partes interessadas forem capazes, estiverem assistidas por advogado e concordes. (CARVALHO, CARVALHO, 2012, p. 215).

## 2.4 O INVENTÁRIO HOJE NO BRASIL

Segundo Maria Helena Diniz<sup>20</sup>, ocorre a abertura da sucessão do falecimento do *de cujus*, estabelecendo-se entre os seus herdeiros, relativamente aos bens do acervo hereditário, um estado de comunhão, que cessará com a partilha, ou seja, com a divisão dos bens que compõe a herança. Eis a razão que torna imprescindível o inventário (judicial ou extrajudicial), o qual visa relacionar, descrever minuciosamente

---

<sup>19</sup> Carvalho, Dimas Messias; Carvalho, Dimas Daniel. Direito da Sucessões – Inventário e Partilha, 3. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2012, p. 215.

<sup>20</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 419-420



e avaliar os bens do *auctor successionis*, para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros. Somente com o inventário, será possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. Mesmo quando for chamado à sucessão um único herdeiro, não se dispensa o inventário, pois, além dos direitos dos credores do *de cuius*, de pleitearem o recebimento de seus créditos no inventário, há o interesse da Fazenda Pública, na percepção do imposto de transmissão *causa mortis* (CF, art. 155, I, § 1º, I a III), cobrado proporcionalmente, conforme a alíquota incidente sobre o valor da herança líquida. Havendo só um herdeiro maior e capaz, simplificar-se-á o processo e ter-se-á a ausência de partilha, que requer a divisão dos bens do monte por mais de uma pessoa, haja vista que este recolherá todo o acervo hereditário.

O inventário é o processo judicial (CC, art. 1796; CPC, art. 610, *caput*) tendente à relação, à descrição, à avaliação e à liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cuius*, ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. Mas, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por meio de escritura pública (CPC, art. 610 § 1º).

Claro está que o inventário tem por objetivo não só verificar o patrimônio do autor da herança, mediante a descrição, a avaliação dos bens da massa partível e a apuração das dívidas passivas, mas também liquidar o acervo com a realização do ativo e o pagamento dos débitos. Assim, o inventário, ao fazer um levantamento de todos os bens do finado, revela o acervo líquido, possibilitando, então, a distribuição, entre os herdeiros da herança que será objeto da partilha. Infere-se daí que o inventário e a partilha individualizam o direito de propriedade dos sucessores do *de cuius*. Nele não se discutem questões atinentes à validação do casamento e ao reconhecimento de filiação ilegítima. As questões de alta indagação devem ser discutidas em procedimento comum (*Ciência Jurídica*, 68:131 *RT*, 611:195; *RJTJSP*, 122:308), já se decidiu, contudo, que pode haver reconhecimento, nos autos do



inventário, de união estável, por não se considerar de alta indagação (BAASP, 2757:6205).

O Código de Processo Civil de 2015 (Liv. I, Tít. III, Cap. VI) entendeu que o inventário e a partilha são procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, aplicando-se a eles todos os princípios gerais de processo concernentes às partes, aos atos processuais, à formação, à suspensão e à extinção do processo, ao sistema recursal e à preclusão de efeitos da sentença e à incidência da coisa julgada.

### **3 CONCEITO DE INVENTARIANTE**

O inventariante nada mais é do que o administrador do inventário, podendo ser dividido em inventariante legal, inventariante judicial e inventariante dativo. No primeiro caso, o inventariante legal é uma pessoa escolhida entre os herdeiros, respeitando-se a ordem contida no Código de Processo Civil. No segundo caso, o inventariante judicial é uma pessoa nomeada pelo juiz, em razão da impossibilidade de se nomear o inventariante legal, e, por fim, quando há alta litigiosidade, o juiz nomeará pessoa para o lugar de inventariante dativo

Nesse sentido, são os ensinamentos do sucessionista Flávio Tartuce<sup>21</sup>:

Reafirme-se que o administrador do inventário é denominado inventariante. Entre os clássicos, explica Itabaiiana de Oliveira que o termo "nada mais significa senão a pessoa incumbida de inventariar os bens, independente da qualidade de cônjuge meeiro ou de

---

<sup>21</sup> Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, p. 600, 605.



herdeiro, qualidade esta essencial no cabeça do casal, propriamente dito”. (TARTUCE, 2020, p. 600)

Seguindo no estudo dos dois preceitos, eles tratam de *inventariante judicial* (art. 617, inciso VII, do CPC/2015 e art. 990, inciso V, do CPC/1976), presente “quando exercida pelos órgãos auxiliares do juiz, onde houver, que assume a representação legal do espólio. Somente funcionará se não for possível nomear o legal”. (TARTUCE, 2020, p. 605)

Na prática, assim como ocorre com a figura do inventariante judicial, o dativo tem nomeação nos casos em que existem grandes conflitos entre os herdeiros, ou seja, alta litigiosidade ou beligerância. (TARTUCE, 2020, p. 607)

Cabe destacar que, no presente trabalho, ater-se-á ao conceito de inventariante legal.

### 3.1 ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE

Os doutrinadores Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze entendem que “tanto o administrador provisório quanto o inventariante devem responder juridicamente pelo espólio, bem como pela prática de atos que possam gerar danos à massa patrimonial”<sup>22</sup>, sendo o inventariante o representante oficial do espólio. Este é representado em juízo ativa e passivamente pelo inventariante, cabendo-lhe a zelosa administração dos bens e a prudente condução do inventário.

Além do contido no artigo 75 do CPC, também é obrigação do inventariante providenciar as declarações do espólio junto à Receita Federal do Brasil, para efeito cumprimento das normas referentes ao Imposto de Renda. Nesse sentido, as declarações do espólio devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida, com a

---

<sup>22</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. IV, p. 87.



indicação de seu número de inscrição no CPF, utilizando o código de natureza de ocupação relativa a espólio (nº 81), deixando em branco o código de ocupação principal, devendo ser assinada pelo inventariante<sup>23</sup>.

Para a professora Maria Helena Diniz<sup>24</sup>, as obrigações do inventariante vão além. No seu entendimento, há que se atentar que a inventariança é encargo pessoal, pois gera responsabilidade própria daquele que a exerce, e de investidura isolada, não podendo ser exercida conjuntamente por duas ou mais pessoas, mesmo que no inventário se tenha mais de um espólio.

Nesse sentido, arrazoa a autora inúmeras atribuições e obrigações do inventariante:

Assim, o inventariante deverá administrar todos os bens da massa partível, arrolá-los e descrevê-los; separar coisas alheias em poder do inventariado; receber créditos; pagar dívidas, embora não possa quitar dívida hipotecária sem licença do juiz do inventário; promover o recolhimento de tributos que recaiam sobre os bens da herança e devidos pela sua transmissão aos herdeiros; requerer medidas conservatórias dos direitos; concordar com sublocações e cessões de locação; alugar prédio do espólio, desde que não seja a longo prazo; alienar onerosa e excepcionalmente, com autorização judicial, as coisas do acervo hereditário, para fazer frente se necessário, aos encargos do monte (pagamento de débitos e impostos), ou para evitar exteriorização ou perecimento; comparecer às assembleias de acionistas; relacionar e individualizar os herdeiros e legatários; convocá-los; submeter ao juiz o plano da partilha; custear o processo; representar ativa e passivamente a herança, em juízo ou fora dele. Logo, deverá agir no interesse da herança, movendo as ações que julgar necessárias, ou contestando as que forem propostas contra o espólio, independentemente de autorização do juiz do inventário.

---

<sup>23</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 421.

<sup>24</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 424, 426-427.



O inventariante não terá direito à remuneração pelas funções ou pelos encargos da inventariança, salvo se for dativo, isto é, se não representar a herança, não podendo, por isso, demandar nem ser demandado em nome do acervo hereditário, a não ser nos processos relativos a sua qualidade de administrador dos bens (medidas conservatórias, interrupção da prescrição, possessórias etc.); mas, por outro lado, terá direito ao reembolso do que dispendeu no interesse de todos. Todos os seus atos estão submetidos a fiscalização dos herdeiros, sob a superintendência do juiz. Entretanto, há atos que o inventariante não pode praticar, tais como: doar, hipotecar, empenhar, dividir bens do espólio, obrigar-se cambialmente (aceitar, avalizar ou endossar), contratar honorários advocatícios sem aprovação dos interessados ou sem autorização judicial. (DINIZ, 2020, p. 424, 426-427).

Assim, o inventariante, uma vez nomeado, prestará compromisso e, dentro de vinte dias, deverá fazer as primeiras declarações, que constituem base do processo de divisão da herança, as quais serão reduzidas a termo, sendo observado o que consta no art. 620 do Código de Processo Civil Brasileiro<sup>25</sup>.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>26</sup>, ao inventariante cabe administrar bens e representar o espólio. Sendo que suas funções se iniciam com a assinatura do termo de compromisso e perduram até a homologação da partilha (Código Civil Brasileiro, artigo 1.991).

Por fim, cabe abordar outro tema relevantíssimo relacionado às obrigações do inventariante: as obrigações alimentares.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

<sup>26</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, Cap. 65, p. 310.



O artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro<sup>27</sup> determina o seguinte:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” (BRASIL, 2002).

Ocorre que, pela simples leitura do dispositivo, entende-se que recaem sobre a responsabilidade dos herdeiros, que são representados pelo inventariante, as obrigações pecuniárias referentes ao pagamento de alimentos. Entretanto, pelo fato de o inventariante ser pessoa alheia à eventual execução alimentar, há a dúvida se sobre ele é ou não pleiteável a prisão civil pelo seu eventual inadimplemento, haja vista que o herdeiro poderia requerer a manutenção de sua vida digna, o que estaria perfeitamente alinhado à ideia de tutela do patrimônio mínimo, ou mínimo existencial da pessoa humana.

No tocante à possibilidade de prisão civil do inventariante por dever alimentos, o Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup> entendeu que o requerimento da prisão civil do

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

<sup>28</sup> HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. RITO DO ART. 733 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Malgrado a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance da alteração sobre o tema no âmbito do Código Civil de 2002, e apesar de sua natureza personalíssima, o fato é que **previu o novo Código que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor" (art. 1.700), não podendo a massa inventariada nem os herdeiros, contudo, responder por valores superiores à força da herança, haja vista ser a dívida oriunda de obrigação pretérita do morto e não originária daqueles (arts. 1.792 e 1.997 e En. 343 do CJF).**

2. Nessa ordem de ideias, e seja qual for a conclusão quanto à transmissibilidade ou não da obrigação alimentar, **não parece possível a decretação de prisão civil do inventariante do Espólio, haja vista que a restrição da liberdade constitui sanção também de natureza personalíssima e que não pode recair sobre terceiro, estranho ao dever de alimentar, como sói acontecer com o inventariante, representante legal e administrador da massa hereditária.**

**3. De fato, "a prisão administrativa atinge, apenas, ao devedor de alimentos, segundo o art. 733, §1º, do CPC, e não a terceiros" e em sendo o inventariante um terceiro na relação entre**



inventariante não é possível, haja vista que a restrição da liberdade constitui sanção de natureza personalíssima, não podendo recair sobre terceiro, estranho ao dever de alimentar. O inventariante, portanto, é apenas o representante legal e administrador da massa hereditária. A eventual possibilidade de prisão do inventariante configura constrangimento ilegal e coação, colocando em risco a função do inventariante, que está nomeado para dar cabo ao bom andamento do inventário.

Verifica-se, então, que a administração do inventário, por meio do inventariante, é de grandíssima responsabilidade, tendo atribuições que, muitas vezes, exigem-lhe conhecimentos que não detém, sendo necessário seu assessoramento por meio de outros profissionais, como contador, advogado e perito.

---

**exequente e executado - ao espólio é que foi transmitida a obrigação de prestar alimentos (haja vista o seu caráter personalíssimo)** - "configura constrangimento ilegal a coação, sob pena de prisão, a adimplir obrigação do referido espólio, quando este não dispõe de rendimento suficiente para tal fim" (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.

750-751).

4. Na hipótese, a verba alimentar foi estabelecida com base nas necessidades do alimentando e nas extintas possibilidades do alimentante, falecido, e não em virtude das forças da herança, não se sabendo, ao certo, se o monte-mor tem quantias em dinheiro ou rendimentos pecuniários para a manutenção dos mesmos patamares. Além disso, há uma nova situação pessoal do alimentado, que pode ter sofrido grande alteração em decorrência de sua participação na própria herança, ficando alterados o binômio necessidade/possibilidade - que deve nortear o pagamento de alimentos.

**5. Há considerar, ainda, que o próprio herdeiro pode requerer pessoalmente ao juízo, durante o processamento do inventário, a antecipação de recursos para a sua subsistência, podendo o magistrado conferir eventual adiantamento de quinhão necessário à sua manutenção, dando assim efetividade ao direito material da parte pelos meios processuais cabíveis, sem que se ofenda, para tanto, um dos direitos fundamentais do ser humano, a sua liberdade; ademais, caso necessário, pode o juízo destituir o inventariante pelo descumprimento de seu munus.**

6. Não se pode deixar de levar em conta - o que é incontroverso nos autos - que o alimentado goza de pensão previdenciária, além de ter recebido, no curso do inventário, crédito de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) decorrente de reclamação trabalhista proposta pelo espólio e que não foi devidamente habilitado na massa hereditária (motivo que ensejou a destituição da herdeira Emmanuela da inventariança); o que, por si só, poderia ensejar a exoneração ou redução da obrigação alimentar.

7. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 256.793/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013)(Grifei)



#### **4 PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. A LEI 11.441/07**

O instrumento de partilha, segundo Caio Mário<sup>29</sup>, pode revestir-se de duas formas: amigável ou judicial.

A partilha amigável representa o acordo de vontades, em que todos os herdeiros são, reciprocamente, outorgantes e outorgados. Tal formato se mostra mais conveniente do que a judicial, pelo fato de permitir maior flexibilidade na escolha e na distribuição dos bens pelos vários quinhões, atendendo às preferências dos herdeiros, evitando a fragmentação da propriedade e a atribuição de bens em comum a herdeiros que tenham afinidades mútuas. Pode efetuar-se por escritura pública, por instrumento particular ou por termo nos autos. Em qualquer caso, é mister a assinatura do instrumento por todos os interessados, mas, não havendo assentimento unânime, é vedada, pois elide a transação (PEREIRA, 2014, p. 388).

Nesse sentido, a Lei Ordinária nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007<sup>30</sup> alterou o Código de Processo Civil de 1973, vigente na época de sua promulgação e, com isso, tornou possível, a partir daquele ano, a realização de partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

A grande evolução da lei em comento é que esta trouxe agilidade, desburocratização e desoneração para a partilha, quando tornou possível que essa fosse feita por Escritura Pública, desafogando, de certa maneira, a via judicial,

---

<sup>29</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIV, p. 387-388.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.



trazendo comodidade para esse procedimento, que muitas vezes se apresenta moroso.

Assim, cabe registrar que a Lei Federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007<sup>31</sup>, ao possibilitar o inventário extrajudicial como norma jurídica, possibilitou uma grande agilidade e brevidade para o fim do procedimento de inventário, fazendo com que todos os interessados na finalização do inventário e da partilha ganhassem, como se verifica abaixo:

1. ganha a Fazenda Pública, porque o imposto de transmissão causa mortis e doação é pago antes da finalização do inventário;
2. ganham os credores, que naturalmente terão os seus créditos habilitados, e os receberão com a fim do inventário e da partilha;
3. ganham os cartórios extrajudiciais, considerando que, para finalizar o inventário e a partilha, é necessário o pagamento imediato das despesas apresentadas por eles;
4. ganham os herdeiros que, com a simples assinatura da escritura de inventário e partilha, passam a imediatamente exercer a propriedade do que foi herdado e/ou doado.

Como contraponto, o processo judicial de inventário e partilha, apesar de parecer moroso, leva ao jurisdicionado uma maior segurança jurídica para transferir o patrimônio do *de cuius* para quem legalmente detém o direito de propriedade. Abaixo vemos algumas singularidades do procedimento judicial para o procedimento administrativo:

1. nomeação de um inventariante;
2. contadoria judicial, que auxilia o juiz na exata divisão dos bens;

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.



3. oficiais de justiça, que levam ao conhecimento do jurisdicionado as decisões judiciais para providências e proteção de todos os interessados;
4. apreciação de todo o procedimento de inventário e partilha por um magistrado togado, fornecendo ao jurisdicionado total segurança jurídica.

Assim, vê-se que os procedimentos acima descritos, trazem maior cautela ao procedimento de inventário e partilha, cumprindo, por fim, sua função social de acesso à justiça.

Na visão do Diretor Nacional do renomado Instituto Brasileiro de Direito de Família, Flávio Tartuce<sup>32</sup>, são características da escritura pública que lavra o inventário extrajudicial:

(...) as escrituras públicas de inventário não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (art. 3 da Resolução nº 35 do CNJ). Nesse contexto, com a escritura pública é possível realizar a transferência dos imóveis do falecido, bem como de ações nominais, valores depositados em contas bancárias e veículos de sua propriedade. (TARTUCE, 2020, p. 638).

Quanto às características constantes de escrituras públicas de inventário e partilha, o Colégio Notarial Brasileiro em seu XIX Congresso<sup>33</sup> aprovou o seguinte enunciado:

---

<sup>32</sup> Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, Cap. 4. p. 638.

<sup>33</sup> BRASIL. XIX Congresso Notarial Brasileiro do Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal. Salvador, BA: Aprovado em maio de 2014.



4. Os artigos 982 do CPC e 3o da resolução 35 do CNJ referem-se inclusive aos bens móveis, de forma que as instituições financeiras devem acatar as escrituras públicas para fins de levantamento de valores, bem como a solicitação dos tabeliães de notas para expedir extrato de contas correntes de titularidade do “de cujus; (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2014).

Sendo assim, entende-se que as instituições financeiras devem aceitar as escrituras públicas para levantamento de valores, bem como a solicitação de notários para expedir extratos de contas correntes de titularidade do *de cujus*.

Tais características mostram a grande maleabilidade do procedimento extrajudicial. Entretanto, cabe advertir que tais “vantagens” estão diretamente ligadas à pessoa do representante do espólio, que pode ficar vulnerável, tendo em vista que qualquer inconsistência tanto no levantamento do acervo patrimonial, para a lavratura da escritura de inventário e partilha, quanto na posterior utilização desta escritura, para se efetivar a partilha, recairá sobre sua responsabilidade.

Tais responsabilidades, como dito acima, quando do inventário judicial, evitavam que recaísse única e exclusivamente na pessoa do inventariante, pois havia etapas durante o inventário judicial que reduziam a chance de erros. Exemplo delas são as primeiras e últimas declarações, o encargo de exhibir em cartório os documentos relativos ao espólio para vista das outras partes, juntar aos autos certidão do testamento, prestar contas de sua gestão, requerer a declaração de insolvência<sup>34</sup>.

#### 4.1 FALTA DA FIGURA DO INVENTARIANTE NA LEI 11.441/2007

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 619.



Ocorre que a lei em comento não fez menção à figura do inventariante. Pessoa essa essencial ao resultado útil da partilha.

Sua inserção no ordenamento jurídico administrativo veio por força Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007<sup>35</sup> do Conselho Nacional de Justiça, cujo artigo 11 dispõe:

Art. 11. **É obrigatória a nomeação de interessado**, na escritura pública de inventário e partilha, **para representar o espólio, com poderes de inventariante**, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007). (grifo nosso)

O nome de Interessado, dado pela Resolução CNJ nº 35/2007, à figura que se assemelha ao inventariante é deveras infeliz, pois interessado são todos aqueles que estão aguardando seu quinhão no procedimento de inventário, sem falar que a nomenclatura jurídica atribui outros sentidos à figura do interessado que não o de curador do espólio.

Naquele mesmo ano de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu um Grupo de Estudos para o exame de implementação da Lei nº 11.441 de 2007, no âmbito notarial e suas implicações no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem avançar em matéria jurídica de ordem diversa, expressando como deveria ocorrer a prática dos atos notariais correspondentes àquele tema.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007.



Após alongado estudo e com a presença de representantes de todas as carreiras jurídicas, o grupo instituído pela Portaria CG 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP<sup>36</sup>, ao encerrar suas discussões, concluiu pelo seguinte:

4. CONCLUSÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA  
4.1. **Quando houver necessidade, pode ocorrer, na escritura pública, a nomeação de um (ou alguns) herdeiro(s), com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio** no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes (v.g., levantamento de FGTS, de restituição de IR ou de valores depositados em bancos; comparecimento para a lavratura de outras escrituras, etc.). Uma vez que há consenso das partes, inexistente a necessidade de se seguir a “ordem de nomeação” do Art. 990 do CPC. (TJSP, 2007). (grifo nosso)

Pela leitura do texto do grupo de estudos, verifica-se que, diferentemente da Resolução nº 35 do CNJ, o entendimento foi de que a nomeação do interessado era facultativa e poderia ser feita a mais de uma pessoa.

Em sentido próximo foi o Enunciado nº 3 do XXII Congresso Notarial Brasileiro do Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal<sup>37</sup>:

Enunciado 3 – **É possível a nomeação de inventariante** para todos os atos preparatórios à realização do inventário, inclusive o levantamento de valores para pagamento de tributos e emolumentos.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Exame de implementação da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, no âmbito notarial e suas implicações no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem avançar em matéria jurídica de ordem diversa, expressando, pois, as conclusões aprovadas quanto à prática dos atos notariais correspondentes. São Paulo, SP: Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte 1, 77 (27), p. 3 – 4 de 08 de fevereiro de 2007

<sup>37</sup> BRASIL. XXII Congresso Notarial Brasileiro do Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal. João Pessoa, PB: Enunciado nº 3 de 15 de junho de 2017.



Com base neste documento, as instituições financeiras poderão debitar os valores da conta corrente do falecido para permitir a quitação dos tributos do autor da herança e incidentes sobre a sucessão. (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2017). (grifo nosso)

Outra instituição importantíssima, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>38</sup>, que atualmente tem mais de 14.000 membros e é uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, também aborda o tema da obrigatoriedade da nomeação do interessado como facultativa:

## 2.6. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE.

Nos casos comuns de partilha, **não há necessidade de nomeação de inventariante** pelas partes, já que o ato se exaure com a escritura de transmissão dos bens do autor da herança.

Mas, se houver necessidade da indicação de um dos herdeiros para cumprir certos atos ou cumprir obrigações em nome do espólio, **pode ocorrer a nomeação de um interessado** (o cônjuge sobrevivente ou algum herdeiro) para representar os demais, na posição de inventariante. Tal se dá em situações que exijam atividades externas à escritura, como o levantamento de depósitos bancários, recebimento ou outorga de escritura em nome do espólio, transferência de bens em órgãos públicos etc. (IBDFAM, 2007).

---

<sup>38</sup> IBDFAM, Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha. Toda a matéria, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/272/novosite>. Acesso em: 20 de abril de 2020.



Nessa mesma linha de entendimento, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), que é a entidade da classe com legitimidade para representar os titulares de serviços notariais e de registro do Brasil, e que congrega mais de treze mil cartórios distribuídos em todos os estados e municípios brasileiros, possui, em seu sítio<sup>39</sup>, informativo a respeito do que é o inventário extrajudicial e quais são os requisitos para a realização de um inventário em cartório, não abordando a obrigatoriedade de nomeação do interessado com poderes de inventariante.

Quais são os requisitos para a realização de um inventário em cartório?

Para que o inventário possa ser feito em cartório, é necessário observar os seguintes requisitos:

- todos os herdeiros devem ser maiores e capazes;
- deve haver consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens;
- o falecido não pode ter deixado testamento, exceto se o testamento estiver caduco ou revogado;
- a escritura deve contar com a participação de um advogado. (ANOREG-BR, 2018).

---

<sup>39</sup> ANOREG/BR, Inventário Extrajudicial. Toda a matéria, 2018. Disponível em : <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 10 de abril de 2020.



Diferentemente da Resolução CNJ nº 35, que exige a nomeação do Interessado com poderes de inventariante, autores como Paulo Lôbo<sup>40</sup> e Humberto Theodoro Júnior, entendem pela sua desnecessidade. Vejamos:

O inventário e a partilha por escritura pública, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, **tornam desnecessário o inventariante**, uma vez que os haveres do *de cuius* são declarados, discriminados e estimados em seus valores por todos os herdeiros, conjuntamente. Todavia, a Resolução nº 35/2007 do CNJ exigiu a nomeação de um interessado, na escritura pública de inventário e partilha, “para representar o espólio, com poderes de inventariante”, ainda que sem necessidade de seguir a ordem da legislação processual civil. Sem razão, pois, **até a conclusão da escritura pública, desde a morte do de cuius, a administração da herança é feita pelo administrador provisório**, por força do art. 1.797 do Código Civil e na ordem nele aludida. Nesse sentido, é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2007, p.36), para quem **não há lugar para a figura do inventariante ou equivalente, pois tudo se resolve de plano, no contato direto e imediato entre os interessados**, seus advogados e o tabelião, não havendo processo nem procedimento, mas um único ato notarial. (LÔBO, 2020, p. 302). (grifo nosso)

## 5 POSSIBILIDADE DE O CNJ REGULAMENTAR A LEI Nº 11.441/2007

---

<sup>40</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 13, p. 302.



Segundo a Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>, em seu artigo 103-B, parágrafo 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 45<sup>42</sup>, compete ao Conselho Nacional de Justiça o seguinte:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da **atuação administrativa e financeira** do Poder Judiciário e do **cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (BRASIL, 1988).

Entendida a competência **exclusivamente** administrativa e financeira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabe trazer em destaque trecho do Regimento Interno<sup>43</sup> do próprio Conselho, *in verbis*:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

---

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

<sup>42</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2004.

<sup>43</sup> BRASIL. Resolução nº 67, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009.



Nesse sentido, é valiosa a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367<sup>44</sup>, quanto às competências do CNJ:

PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. **Órgão de natureza exclusivamente administrativa.** Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006) (grifo nosso).

O professor Pedro Lenza<sup>45</sup> entende que, por estarem as atribuições do CNJ restritas ao controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos, pode-se afirmar que se trata de um órgão meramente administrativo do Judiciário. Sendo que, sobre seus atos normativos, é cabível controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

Por fim, no exercício de suas atribuições constitucionais, o CNJ vem editando resoluções, sendo que algumas já foram reconhecidas pelo STF como **atos normativos primários**, procedendo-se à inovação da ordem jurídica a partir de parâmetros constitucionais e, assim, sobre elas, admitindo-se a possibilidade de controle concentrado de

---

<sup>44</sup> ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029

<sup>45</sup> Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 11.13, p. 948.



constitucionalidade por meio de Ação Direta de Constitucionalidade. (LENZA, 2020, p. 948).

Assevera quanto ao respeito às competências do Conselho o Ministro Alexandre de Moraes<sup>46</sup>:

A Constituição Federal não permite, sob pena de desrespeito aos artigos nº52, inciso X, 102, I, “a” e 103-B, ao Conselho Nacional de Justiça o exercício do controle difuso de constitucionalidade, mesmo que, repita-se, seja eufemisticamente denominado de competência administrativa de deixar de aplicar a lei vigente e eficaz no caso concreto com reflexos para os órgãos da Magistratura submetidos ao procedimento administrativo, sob o argumento de zelar pela observância dos princípios da administração pública e pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, pois **representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e ao Poder Legislativo.** (MORAES, 2020, p. 1122). (grifo nosso)

Gilmar Ferreira Mendes<sup>47</sup> traz, em sua obra, posicionamento adotado pelo STF quanto à competência constitucional do CNJ e sua limitação à matéria atinente à magistratura:

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ, afirmou que esse órgão é detentor de **poder normativo no âmbito da magistratura**, bem como a ele **compete exercer atividade disciplinar e correccional** concorrente às

---

<sup>46</sup> Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018. Cap. 4.4.5, p 590.

<sup>47</sup> Moraes, Alexandre. Direito Constitucional, 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Cap 3.9.4., p 1122.



dos tribunais em geral. (MENDES, BRANCO, 2018, p. 590). (grifo no original)

Premonitoriamente, ainda nos idos de 2006 e vendo a possibilidade de haver abuso nos atos do Conselho Nacional de Justiça, escreveram assertivamente os juristas Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève<sup>48</sup> :

(...) inconcebível que o constituinte derivado, ao aprovar a Reforma do Judiciário, tenha transformado os Conselhos em órgãos com poder equiparado aos do legislador. Ou seja, a menção ao poder de expedir "atos regulamentares" tem o objetivo específico de controle externo, a partir de situações concretas que surjam no exercício das atividades de judicatura e do Ministério Público. Aliás, não se pode esquecer que é exatamente o controle externo que se constituiu na ratio essendi da criação de ambos os Conselhos.

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc.) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos.

Em outras palavras, não se concebe - e é nesse sentido a lição do direito alemão - regulamentos de substituição de leis (gesetzvertretende Rechtsverordnungen) e nem regulamentos de alteração das leis (gesetzändernde Rechtsverordnungen). É neste sentido que se fala, com razão, de uma evolução do princípio da reserva legal para o de reserva parlamentar.

---

<sup>48</sup> Migalhas Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Toda a matéria, 2006. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 18 de junho de 2020.



Tratando-se, desse modo, de atos de fiscalização administrativa, estes apenas podem dizer respeito a situações concretas.

Não se pode olvidar outro ponto de fundamental importância. A Constituição do Brasil estabelece no artigo 84, IV, in fine, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, podendo expedir decretos e regulamentos para o fiel cumprimento das leis, tudo sob o controle e a vigilância do Poder Legislativo em caso de excesso (art. 49,V) e da jurisdição constitucional nas demais hipóteses. **Nesse sentido, fica claro que as exceções para a edição de atos normativos com força de lei (art. 62) e da possibilidade de delegação legislativa (art. 68) tão-somente confirmam a regra de que a criação de direitos e obrigações exige lei ou ato com força de lei, conforme se pode verificar na própria jurisprudência do STF (AgRg n. 1470-7). (STRECK, SARLET, CLÈVE, 2006). (grifo nosso)**

Em outras palavras, as resoluções que podem ser expedidas pelo CNJ não podem criar direitos e obrigações, tampouco se imiscuir (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas.

Nesse sentido, o poder "regulamentador" do CNJ esbarra na impossibilidade de inovar.

Por esta razão, qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. Ainda, não se pode dizer que o poder de regulamentar (transformado em "poder de legislar") advém da própria EC 45, pois, se fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para "delegar" a qualquer órgão o poder de "legislar" por regulamentos, o que acabaria por fragilizar inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito.



Assim sendo, entendidas as competências do Conselho Nacional de Justiça, não caberia a esse órgão, **em nenhuma hipótese**, editar a Resolução nº 35<sup>49</sup>, disciplinando a aplicação da Lei nº 11.441/2007, pois, assim fazendo, exorta suas atribuições e fere diretamente a separação de poderes.

Não cabe defesa a esta Resolução, haja vista sua incompatibilidade com as funções do CNJ, as quais usurparam competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, em confronto com os incisos I e XXV do artigo 22 da Constituição Federal<sup>50</sup>, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos; (BRASIL, 1988)

**A referida resolução tem o condão de interferir diretamente na atuação dos notários quanto a sua condução para a lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha, uma vez que obriga, entre outras, a nomeação de interessado com poderes de inventariante.**

Nesse sentido, consolida-se, no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência segundo a qual são passíveis de controle concentrado de constitucionalidade os atos normativos originários, como os regimentos internos e resoluções do CNJ. Mostra-se

---

<sup>49</sup> BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.



evidente o caráter normativo-abstrato da referida resolução, o que pressupõe capacidade para legislar, como dispôs o próprio STF acerca do tema.

Por essa razão, por não se tratar de ato legislativo *strictu sensu*, o caráter normativo e vinculativo que tem as resoluções do CNJ evidenciam a usurpação da competência apontada. Invadindo, por fim, a reserva de lei e a reserva de jurisdição.

## 5.1 ENTENDIMENTO DOS NOTÁRIOS DE BRASÍLIA SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Em contraponto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário trazer ao conhecimento da academia a visão dos Notários de Brasília acerca do tema.

No decorrer da pesquisa para a elaboração do presente trabalho, foram feitas quatro entrevistas com tabeliães titulares de cartórios de notas, onde todos os dias são lavradas escrituras públicas de inventário e partilha, entre outros diversos documentos.

Mantendo a coerência como um critério desta pesquisa, a todos os entrevistados foram feitas as mesmas perguntas, quais sejam:

São questionamentos deste aluno para Vossa Senhoria:

1. Na opinião de Vossa Senhoria, o Conselho Nacional de Justiça poderia ter regulamentado, por meio da Resolução nº 35/2007, a Lei nº 11.441/2007 quanto à obrigatoriedade de nomeação de interessado com poderes de inventariante?
2. As nomeações de interessados, com poderes de inventariante, são realmente eficazes ao procedimento de inventário e partilha extrajudicial?



Os resultados das entrevistas realizadas com cada um dos notários foram os que abaixo se transcrevem:

Na opinião do Ilustríssimo Senhor Tabelião do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília Mc Arthur Di Andrade Camargo<sup>51</sup>:

O CNJ não errou ao criar a Resolução nº 35/2007, o que foi feito, na prática, foi regulamentar a atuação dos cartórios extrajudiciais para conseguirem realizar o inventário e a partilha por meio de escritura pública. Nesse sentido, vale o exemplo do próprio inventariante, que é nomeado pelas partes e não pelo cartório, de que sem ele seria, em alguns casos, impossível finalizar inventário e partilha, seja pelo fato de que alguém tem que ficar encarregado de angariar o acervo patrimonial, seja por aspectos práticos, como o simples levantamento de saldo bancário, que, sem o termo de nomeação a pessoa, não conseguiria ir ao banco para saber o saldo bancário do *de cujus* sob pena de quebra de sigilo bancário. Por essas razões, não há ilegalidade na atuação do CNJ quanto à Resolução nº 35/07. (INFORMAÇÃO VERBAL)

Para o Ilustríssimo Senhor Tabelião do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília Ramilo Simões Corrêa<sup>52</sup>:

Veja só, pode ser que exista inconstitucionalidade na origem, mas na prática está determinado pelo CNJ e cabe a nós notários fazer cumprir a resolução. Nesse sentido, vale conhecer os números da ANOREG – DF para que se tenha clareza da desjudicialização que ocorreu no procedimento de inventário e partilha no Distrito Federal.

Quanto à nomeação do interessado com poderes de inventariante, essa é muitíssimo importante, porque, igual a um carro, alguém tem

---

<sup>51</sup> Camargo, Arthur Di Andrade. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 06 de outubro de 2020. Brasília, DF.

<sup>52</sup> Corrêa, Ramilo Simões. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 1º de outubro de 2020. Brasília, DF.



que conduzir o andamento do inventário e partilha. Lembrando que, nesse caso, geralmente se atribui a inventariança àquele herdeiro com mais tempo livre, para que promova as diligências necessárias para o bom andamento do inventário e partilha. (INFORMAÇÃO VERBAL)

Na opinião do Ilustríssimo Senhor Tabelião do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília José Carvalho Freitas Sobrinho<sup>53</sup>:

Não cabe falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 35 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, pois o CNJ tem poderes para regulamentar os cartórios, mas concordo que, junto com a edição da Lei nº 11.441 de 2007, deveria ter sido elaborado um Decreto Regulamentador da Lei.

Quanto ao inventariante, vemos que, na maioria dos casos, os inventários e partilhas nascem e morrem no mesmo ato, ou seja, os interessados que herdaram. por meio do princípio da *saisine*, vêm ao cartório já para lavrar a escritura de inventário e partilha, não sendo necessária a nomeação do interessado com poderes de inventariante, seja porque os interessados já chegam ao cartório com tudo organizado, seja por os interessados estarem concordes e não verem a necessidade de a responsabilidade de angariar o acervo patrimonial recair sobre um dos herdeiros, colocando, nesse caso, sob a responsabilidade do advogado que os acompanha no decorrer do inventário e partilha, a obrigação de recolher a documentação e promover os atos que são necessários. (INFORMAÇÃO VERBAL)

---

<sup>53</sup> Sobrinho, José Carvalho Freitas. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília na data de 02 de outubro de 2020. Brasília, DF.



Na opinião do Ilustríssimo Senhor Tabelião do 4º Ofício de Notas de Brasília Evaldo Feitosa dos Santos<sup>54</sup>:

Não acho necessário que se pare para analisar a inconstitucionalidade da resolução do Conselho. Entendo que lei boa é aquela que institui princípios, sob pena de ser mais uma das leis que não pegam. Assim, na minha análise sobre o texto legal, entendo que a lei prescreveu o que era necessário e o CNJ fez bem em regulamentar a matéria, pois o fez utilizando institutos que já eram conhecidos desde o “velho testamento”. Ele não criou a figura do inventariante, essa já existia no Código.

Sobre o inventariante, sua figura é necessária para que os atos necessários para a lavratura do inventário e partilha sejam devidamente cumpridos, tendo essa figura se mostrado bastante eficaz no decorrer desses treze anos que já se passaram desde a edição da lei. (INFORMAÇÃO VERBAL)

Assim, percebe-se que, entre os notários de Brasília, não há divergência sobre a legalidade do CNJ quanto à edição do tema, havendo divergências apenas quanto à real eficácia e à necessidade da figura do interessado com poderes de inventariante.

## 6 CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, percebeu-se que, diferentemente do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça regulamentar por meio da Resolução nº 35 de 2007 a Lei nº

---

<sup>54</sup> Santos, Evaldo Feitosa. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 4º Ofício de Notas de Brasília na data de 05 de outubro de 2020. Brasília, DF.

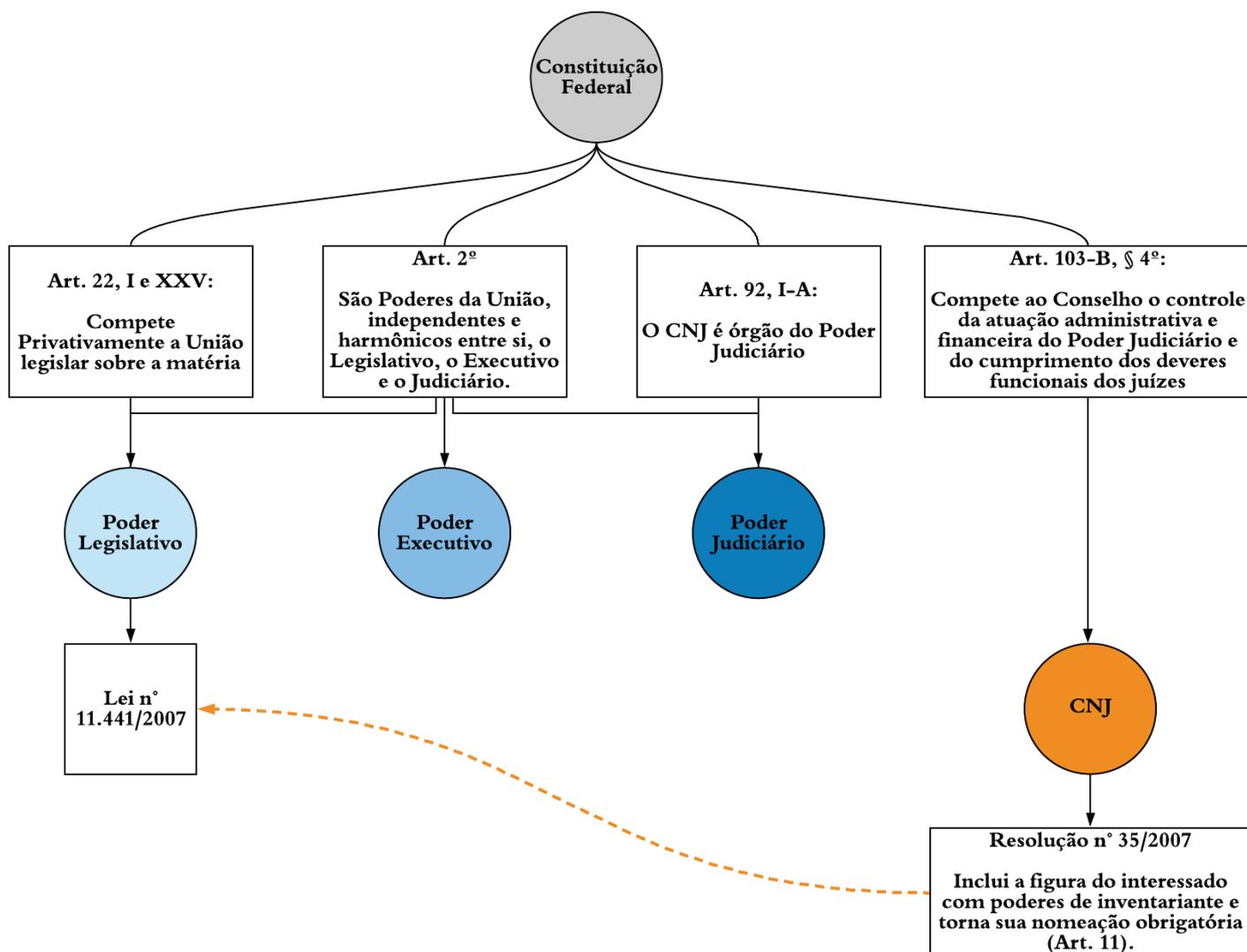


11.441/2007, a resolução se mostrou benéfica e necessária para que fosse possível a realização de inventários e partilhas extrajudiciais.

Entretanto, para que não ocorra o inverso do que houve com o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, que, apesar de muito benéfico à população, principalmente no que diz respeito a taxas de juros e sua aplicação por instituições financeiras e bancos, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o preceito constitucional previsto no §3º do art. 192 dependia de regulamentação para a sua devida aplicabilidade (ADI nº 4 – DF).

Em outras palavras, é sabido que, mesmo que uma lei seja benéfica, uma inconstitucionalidade é um vício insanável, não podendo o primeiro justificar a existência do segundo.

Nesse sentido, cabe trazer um quadro explicativo do impasse existente sobre o tema:



Quadro explicativo da possível usurpação de competência pelo CNJ.

No mais, quanto à brecha legal que acima se buscou demonstrar, não há consenso entre doutrina, Judiciário e notários, em outras palavras, aqueles que poderiam dizer a diretriz sobre o tema têm opiniões divergentes entre si. Dessa forma, a melhor maneira de se reconhecer se a Resolução editada pelo CNJ é, ou não, inconstitucional é por meio do ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, para que seja declarada a validade ou não da resolução e para que sejam modulados seus efeitos.



Assim, em havendo declaração de inconstitucionalidade da referida resolução, a única possibilidade de regulamentar o assunto, de forma definitiva, seria o próprio Legislativo criar e regulamentar os institutos para o bom funcionamento do procedimento de inventário e partilha extrajudicial, preservando a figura do interessado com poderes de inventariante, por ter se provado como elemento essencial ao bom andamento do procedimento extrajudicial.

Esses são os caminhos necessários, o primeiro, por meio do Judiciário, para que se confirme ou se negue a verdadeira competência do CNJ para regulamentar a Lei nº 11.441/2007, criando institutos e procedimentos; o segundo, por meio do Legislativo, só atuando subsidiariamente, caso seja declarada a inconstitucionalidade da resolução nº 35/2007 do CNJ, passando a regulamentar o tema de forma definitiva, levando em conta a separação de poderes.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 1.

Conjur, Processo Familiar - Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. Toda a matéria, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em: 02 de março de 2020

IBDFAM, Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha. Toda a matéria, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/272/novosite>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 32-33.

Lobo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 13, p. 17.

BÍBLIA, A. T. Genesis. In BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 202-203

Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, p. 3.



Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 223 e 224.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 345.

Carvalho, Dimas Messias; Carvalho, Dimas Daniel. Direito da Sucessões – Inventário e Partilha, 3. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2012, p. 215.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 44.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 3 - 4.

Lôbo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. I, p. 15.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. II, p. 25, 420.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. I, p. 40.

Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – v. 6, 17. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1981, p. 272.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, Cap. 26, p. 237.



Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 419.

Carvalho, Dimas Messias; Carvalho, Dimas Daniel. Direito da Sucessões – Inventário e Partilha, 3. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2012, p. 215.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 419-420

Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, p. 600, 605.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. IV, p. 87.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. XXIII, p. 421.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões, 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 424, 426-427.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família e Sucessões – v. 6, 9. Ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, Cap. 65, p. 310.



BRASIL. Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

HC 256.793/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIV, p. 387-388.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei Ordinária nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

Tartuce, Flávio. Direito Civil – Direito das Sucessões – v. 6, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020, Cap. 4. p. 638.

BRASIL. XIX Congresso Notarial Brasileiro do Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal. Salvador, BA: Aprovado em maio de 2014.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 619.

BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007.



BRASIL. Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Exame de implementação da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, no âmbito notarial e suas implicações no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem avançar em matéria jurídica de ordem diversa, expressando, pois, as conclusões aprovadas quanto à prática dos atos notariais correspondentes. São Paulo, SP: Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte 1, 77 (27), p. 3 – 4 de 08 de fevereiro de 2007

BRASIL. XXII Congresso Notarial Brasileiro do Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal. João Pessoa, PB: Enunciado nº 3 de 15 de junho de 2017.

IBDFAM, Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha. Toda a matéria, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/272/novosite>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

ANOREG/BR, Inventário Extrajudicial. Toda a matéria, 2018. Disponível em : <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Lôbo, Paulo. Direito Civil Sucessões, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 13, p. 302.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2004.

BRASIL. Resolução nº 67, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do



Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009.

ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029

Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. 11.13, p. 948.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018. Cap. 4.4.5, p 590.

Moraes, Alexandre. Direito Constitucional, 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Cap 3.9.4., p 1122.

Migalhas Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Toda a matéria, 2006. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Camargo, Arthur Di Andrade. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira



Muniz. Entrevista colhida na sede do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 06 de outubro de 2020. Brasília, DF.

Corrêa, Ramilo Simões. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 1º de outubro de 2020. Brasília, DF.

Sobrinho, José Carvalho Freitas. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília na data de 02 de outubro de 2020. Brasília, DF.

Santos, Evaldo Feitosa. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 4º Ofício de Notas de Brasília na data de 05 de outubro de 2020. Brasília, DF.

## APÊNDICE

### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO**

ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ, estudante do curso de direito do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), CPF nº 04065862175, Registro Acadêmico nº 21203930, residente e domiciliado no Condomínio Vivas Serranas, Módulo "M", Casa nº 3, Sobradinho, Brasília (DF), CEP nº 73092-900, Telefone nº (61) 99119-7952, E-mail adriano.jayme@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, com os mais respeitosos votos de estima e respeito, muito gentilmente solicitar que ajude esse estudante de direito a concluir seu trabalho de monografia levando para dentro da academia a opinião deste renomado notário sobre o seguinte tema:

#### **OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA EFICÁCIA E VALIDADE**

Os questionamentos abaixo sobre o tema, são de extrema valia para o enriquecimento do presente trabalho, pois trarão ao arrazoado de conclusão de curso do aluno a realidade sobre as problemáticas do tema, fatos esses que muitas vezes passam em branco pela academia, devido a sua distância da realidade e do convívio no mundo jurídico prático.

Sendo assim, são questionamentos deste aluno para Vossa Senhoria:

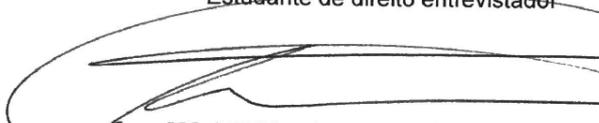
1. Na opinião de Vossa Senhoria, o Conselho Nacional de Justiça, poderia ter regulamentado por meio da Resolução nº 35/2007 a Lei nº 11.441/2007 quanto a obrigatoriedade de nomeação de interessado com poderes de inventariante?
2. As nomeações de interessados com poderes de inventariante são realmente eficazes ao procedimento de inventário e partilha extrajudicial?

Registro que me responsabilizo civil e penalmente pela reprodução integral e fiel das opiniões de Vossa Senhoria para todos os fins de direito, reservando em nota de citação a qualificação completa de Vossa Senhoria, quanto a resposta do presente questionário.

Isto posto, registro antecipadamente meus agradecimentos a Vossa Senhoria e a esta serventia notarial que o representa, por toda cordialidade e gentileza no trato com o cidadão.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2020.

  
Adriano Jayme de Oliveira Muniz  
Estudante de direito entrevistador

  
**MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO**  
TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA ENTREVISTADO

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA  
TABELIÃO SUBSTITUTO  
Brasília-DF

## ANEXO A

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA RAMILO SIMÕES CORREA**

ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ, estudante do curso de direito do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), CPF nº 04065862175, Registro Acadêmico nº 21203930, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Serranas, Módulo "M", Casa nº 3, Sobradinho, Brasília (DF), CEP nº 73092-900, Telefone nº (61) 99119-7952, E-mail adriano.jayme@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, com os mais respeitosos votos de estima e respeito, muito gentilmente solicitar que ajude esse estudante de direito a concluir seu trabalho de monografia levando para dentro da academia a opinião deste renomado notário sobre o seguinte tema:

**OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA EFICÁCIA E VALIDADE**

Os questionamentos abaixo sobre o tema, são de extrema valia para o enriquecimento do presente trabalho, pois trarão ao arrazoado de conclusão de curso do aluno a realidade sobre as problemáticas do tema, fatos esses que muitas vezes passam em branco pela academia, devido a sua distância da realidade e do convívio no mundo jurídico prático.

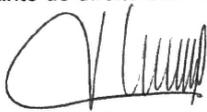
Sendo assim, são questionamentos deste aluno para Vossa Senhoria:

1. Na opinião de Vossa Senhoria, o Conselho Nacional de Justiça, poderia ter regulamentado por meio da Resolução nº 35/2007 a Lei nº 11.441/2007 quanto a obrigatoriedade de nomeação de interessado com poderes de inventariante?
2. As nomeações de interessados com poderes de inventariante são realmente eficazes ao procedimento de inventário e partilha extrajudicial?

Registro que me responsabilizo civil e penalmente pela reprodução integral e fiel das opiniões de Vossa Senhoria para todos os fins de direito, reservando em nota de citação a qualificação completa de Vossa Senhoria, quanto a resposta do presente questionário.

Isto posto, registro antecipadamente meus agradecimentos a Vossa Senhoria e a esta serventia notarial que o representa, por toda cordialidade e gentileza no trato com o cidadão.

 Brasília (DF), 06 de outubro de 2020.  
Adriano Jayme de Oliveira Muniz  
Estudante de direito entrevistador

  
P/ RAMILO SIMÕES CORREA  
2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA ENTREVISTADO

  
Lulz Carlos Schonarth  
Tabelião Substituto  
Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília-DF

ANEXO B

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E  
PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA JOSÉ CARVALHO FREITAS  
SOBRINHO**

ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ, estudante do curso de direito do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), CPF nº 04065862175, Registro Acadêmico nº 21203930, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Serranas, Módulo "M", Casa nº 3, Sobradinho, Brasília (DF), CEP nº 73092-900, Telefone nº (61) 99119-7952, E-mail adriano.jayme@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, com os mais respeitosos votos de estima e respeito, muito gentilmente solicitar que ajude esse estudante de direito a concluir seu trabalho de monografia levando para dentro da academia a opinião deste renomado notário sobre o seguinte tema:

**OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA  
EFICÁCIA E VALIDADE**

Os questionamentos abaixo sobre o tema, são de extrema valia para o enriquecimento do presente trabalho, pois trarão ao arrazoado de conclusão de curso do aluno a realidade sobre as problemáticas do tema, fatos esses que muitas vezes passam em branco pela academia, devido a sua distância da realidade e do convívio no mundo jurídico prático.

Sendo assim, são questionamentos deste aluno para Vossa Senhoria:

1. Na opinião de Vossa Senhoria, o Conselho Nacional de Justiça, poderia ter regulamentado por meio da Resolução nº 35/2007 a Lei nº 11.441/2007 quanto a obrigatoriedade de nomeação de interessado com poderes de inventariante?
2. As nomeações de interessados com poderes de inventariante são realmente eficazes ao procedimento de inventário e partilha extrajudicial?

Registro que me responsabilizo civil e penalmente pela reprodução integral e fiel das opiniões de Vossa Senhoria para todos os fins de direito, reservando em nota de citação a qualificação completa de Vossa Senhoria, quanto a resposta do presente questionário.

Isto posto, registro antecipadamente meus agradecimentos a Vossa Senhoria e a esta serventia notarial que o representa, por toda cordialidade e gentileza no trato com o cidadão.



Brasília (DF), 1º de outubro de 2020.

Adriano Jayme de Oliveira Muniz  
Estudante de direito entrevistador



**JOSÉ CARVALHO FREITAS SOBRINHO**  
**3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA**  
**ENTREVISTADO**

ANEXO C

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE  
BRASÍLIA EVALDO FEITOSA DOS SANTOS**

ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ, estudante do curso de direito do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), CPF nº 04065862175, Registro Acadêmico nº 21203930, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Serranas, Módulo "M", Casa nº 3, Sobradinho, Brasília (DF), CEP nº 73092-900, Telefone nº (61) 99119-7952, E-mail adriano.jayme@gmail.com, vem perante Vossa Senhoria, com os mais respeitosos votos de estima e respeito, muito gentilmente solicitar que ajude esse estudante de direito a concluir seu trabalho de monografia levando para dentro da academia a opinião deste renomado notário sobre o seguinte tema:

**OS PROBLEMAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA  
EFICÁCIA E VALIDADE**

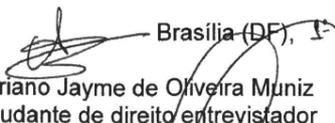
Os questionamentos abaixo sobre o tema, são de extrema valia para o enriquecimento do presente trabalho, pois trarão ao arrazoado de conclusão de curso do aluno a realidade sobre as problemáticas do tema, fatos esses que muitas vezes passam em branco pela academia, devido a sua distância da realidade e do convívio no mundo jurídico prático.

Sendo assim, são questionamentos deste aluno para Vossa Senhoria:

1. Na opinião de Vossa Senhoria, o Conselho Nacional de Justiça, poderia ter regulamentado por meio da Resolução nº 35/2007 a Lei nº 11.441/2007 quanto a obrigatoriedade de nomeação de interessado com poderes de inventariante?
2. As nomeações de interessados com poderes de inventariante são realmente eficazes ao procedimento de inventário e partilha extrajudicial?

Registro que me responsabilizo civil e penalmente pela reprodução integral e fiel das opiniões de Vossa Senhoria para todos os fins de direito, reservando em nota de citação a qualificação completa de Vossa Senhoria, quanto a resposta do presente questionário.

Isto posto, registro antecipadamente meus agradecimentos a Vossa Senhoria e a esta serventia notarial que o representa, por toda cordialidade e gentileza no trato com o cidadão.

 Brasília (DF), 1º de outubro de 2020.  
Adriano Jayme de Oliveira Muniz  
Estudante de direito entrevistador

**EVALDO FEITOSA DOS SANTOS**  
**4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA ENTREVISTADO**



## ANEXO D

Anexo A – Termo de entrevista de Camargo, Arthur Di Andrade. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 06 de outubro de 2020. Brasília, DF.

Anexo B – Termo de entrevista de Correa, Ramilo Simões. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília na data de 1º de outubro de 2020. Brasília, DF.

Anexo C – Termo de entrevista de Sobrinho, José Carvalho Freitas. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília na data de 02 de outubro de 2020. Brasília, DF.

Anexo D – Termo de entrevista de Santos, Evaldo Feitosa. Os Problemas Do Inventário Extrajudicial Na Perspectiva Da Eficácia E Validade. Entrevista concedida a Adriano Jayme de Oliveira Muniz. Entrevista colhida na sede do 4º Ofício de Notas de Brasília na data de 05 de outubro de 2020. Brasília, DF.